

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2471/94 DO CONSELHO

de 10 de Outubro de 1994

que prorroga a interrupção das relações económicas e financeiras entre a Comunidade Europeia e as regiões da Bósnia-Herzegovina sob controlo das forças sérvias da Bósnia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Definições

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 228ºA e 73ºG,

Artigo 1º

Tendo em conta a Decisão 94/672/PESC do Conselho, de 10 de Outubro de 1994, relativa à posição comum, definida com base no artigo J.2 do Tratado da União Europeia, respeitante à redução das relações económicas e financeiras com as zonas do território da República da Bósnia-Herzegovina controladas pelas forças sérvias da Bósnia (1),

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, perante a recusa dos sérvios da Bósnia em aceitar o acordo aceite por todas as outras partes interessadas e ao abrigo do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, o Conselho de Segurança das Nações Unidas decidiu, na sua Resolução nº 942 (1994), reforçar e prorrogar as medidas impostas pelas suas resoluções anteriores no que se refere às regiões da República da Bósnia-Herzegovina sob controlo das forças sérvias da Bósnia;

Considerando que, nestas condições, a Comunidade Europeia deve reforçar e prorrogar as medidas instituídas pelo Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho, de 26 de Abril de 1993, relativo ao comércio entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) (2),

Para efeitos do presente regulamento, entende-se:

1. Por «actividades económicas»:
 - a) Todas as actividades de carácter económico, incluindo actividades e transacções comerciais, financeiras e industriais, designadamente todas as actividades de carácter económico que impliquem a utilização ou negociação de bens ou que com eles estejam relacionadas, ou ainda interesses em bens;
 - b) O exercício de direitos relacionados com bens ou interesses em bens;
 - e
 - c) A criação de uma nova pessoa colectiva ou alterações na gestão de uma pessoa colectiva existente.
2. Por «bens ou interesses em bens», fundos, activos financeiros, bens corpóreos e incorpóreos, direitos de propriedade, valores mobiliários e instrumentos de dívida transaccionados de forma pública ou privada, bem como qualquer outro recurso financeiro e económico.
3. Por «congelar fundos ou outros activos ou recursos financeiros», qualquer acção destinada a impedir uma alteração ao nível do volume, montante, localização, propriedade, posse, carácter e destino ou qualquer outra alteração que permita a utilização dos fundos ou outros activos ou recursos financeiros em causa.
4. Por «fundos ou outros activos ou recursos financeiros», fundos ou outros activos ou recursos financeiros de qualquer natureza ou origem, incluindo, de um modo não exaustivo, numerário, activos líquidos,

(1) Ver página 10 do presente Jornal Oficial.

(2) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

dividendos, juros ou outros rendimentos de acções, juros, obrigações ou outros títulos de dívida ou os montantes provenientes quer de interesses em bens corpóreos ou incorpóreos ou em direitos de propriedade quer da venda, de outras formas de alienação ou de quaisquer outras transacções de tais activos ou direitos.

5. Por «pessoa singular ou colectiva designada»:

- a) Uma pessoa colectiva, estabelecida ou constituída, que seja detida ou controlada, directa ou indirectamente, por:
- i) uma pessoa singular que se encontre ou resida nas regiões em causa ou uma pessoa colectiva, incluindo uma empresa comercial, industrial ou de serviços públicos estabelecida nessas regiões
 - ou
 - ii) uma pessoa colectiva, estabelecida ou constituída em conformidade com a legislação das regiões em causa,

bem como:

- b) Uma pessoa singular ou colectiva, incluindo as identificadas pelos Estados para efeitos da aplicação da Resolução nº 942 (1994) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que se verifique que actua para, em nome ou em benefício de qualquer pessoa colectiva, nomeadamente de uma empresa comercial, industrial ou de serviços públicos, nas regiões em causa ou qualquer pessoa colectiva referida na alínea a).

6. Por «regiões em causa», as regiões da República da Bósnia-Herzegovina sob controlo das forças sérvias da Bósnia.

Proibição de actividades económicas

Artigo 2º

As pessoas singulares ou colectivas designadas não poderão exercer actividades económicas, a menos que tenham sido autorizadas para o efeito pelas autoridades competentes dos Estados-membros.

Artigo 3º

As autoridades competentes dos Estados-membros podem autorizar uma pessoa singular ou colectiva designada a exercer uma actividade económica, caso considerem, caso a caso, que tal actividade não se traduz numa transferência de bens ou de interesses em bens para uma pessoa singular ou colectiva das referidas na alínea a), subalíneas i) ou ii), do nº 5 do artigo 1º

Artigo 4º

As autoridades competentes dos Estados-membros podem revogar as autorizações concedidas de acordo com o artigo 3º e não conceder novas autorizações a uma

pessoa singular ou colectiva que viole as medidas instituídas pelo presente regulamento ou pelos Regulamentos (CEE) nº 990/93 ou (CE) nº 1733/94 do Conselho, de 11 de Julho de 1994, que proíbe a satisfação dos pedidos referentes aos contratos e transacções cuja execução foi afectada pela Resolução nº 757 (1992) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e pelas resoluções conexas (1), sempre que estas últimas violações se tenham verificado após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 5º

As disposições do presente regulamento não impedem as autoridades competentes dos Estados-membros de conceder uma autorização se a actividade económica em causa tiver unicamente por objectivo assegurar a entrega de fornecimentos com fins estritamente médicos e de produtos alimentares notificados ao comité instituído pela Resolução nº 724 (1991) do Conselho de Segurança, ou mercadorias e produtos destinados a satisfazer necessidades humanitárias essenciais aprovados pelo mesmo comité.

Congelamento de fundos ou de outros activos ou recursos financeiros

Artigo 6º

São congelados todos os fundos ou outros activos ou recursos financeiros que sejam propriedade ou que revertam a favor de uma pessoa singular ou colectiva designada ou de uma pessoa colectiva tal como um empresa comercial, industrial ou de serviços públicos das regiões em causa.

Os fundos ou outros activos financeiros ou recursos mencionados no parágrafo anterior ou quaisquer outros fundos ou activos financeiros ou recursos, não serão tornados disponíveis, directa ou indirectamente, ou em benefício de qualquer das pessoas singulares ou colectivas designadas nas áreas em causa.

Artigo 7º

Desde que as autoridades competentes dos Estados-membros considerem que os pagamentos a pessoas singulares no exterior dos respectivos territórios serão utilizados para efeitos das actividades e transacções para as quais é solicitada uma autorização ou para operações com elas relacionadas, o disposto no presente regulamento não é aplicável aos pagamentos:

- a) Efectuados no âmbito de actividades económicas autorizadas nos termos do artigo 3º, no caso de as autoridades competentes dos Estados-membros considerarem, caso a caso, que os pagamentos não se traduzirão na transferência de fundos ou outros activos ou recursos financeiros para uma pessoa singular ou colectiva a que se refere a alínea a), subalíneas i) ou ii), do nº 5 do artigo 1º

(1) JO nº L 182 de 16. 7. 1994, p. 1.

- b) Efectuados no âmbito de transacções autorizadas pelo Governo da República da Bósnia-Herzegovina, relativamente a pessoas singulares ou colectivas estabelecidas no seu território.

Proibição da prestação de serviços

Artigo 8º

É proibida a prestação de serviços financeiros e/ou não financeiros a uma pessoa singular ou colectiva para efeitos de actividades económicas desenvolvidas nas regiões em causa.

Artigo 9º

1. O disposto no artigo 8º não é aplicável às telecomunicações, serviços postais e jurídicos compatíveis com o presente regulamento, assim como com os Regulamentos (CEE) nº 990/93 e (CE) nº 1733/94.

2. Se as autoridades competentes dos Estados-membros considerarem que estão satisfeitas as condições a seguir enumeradas, o disposto no artigo 8º não é aplicável:

- a) Aos serviços cuja prestação se possa revelar necessária para fins humanitários ou outros fins excepcionais, aprovados caso a caso pelo comité referido no artigo 5º;

e

- b) Aos serviços autorizados pelo Governo da República da Bósnia-Herzegovina.

Artigo 10º

O tráfego fluvial comercial não terá acesso aos portos situados nas regiões em causa, a menos que seja autorizado, caso a caso, pelo comité referido no artigo 5º ou pelo Governo da República da Bósnia-Herzegovina no que se refere ao seu território ou em caso de força maior.

Artigo 11º

Todas as expedições de mercadorias e produtos destinados às regiões em causa deverão ser objecto de um manifesto adequado e ser fisicamente inspeccionadas pelas missões de assistência para a aplicação de sanções ou pelas autoridades competentes por ocasião do carregamento, a fim de inspeccionarem e selarem o seu conteúdo, ou ser carregadas de forma a permitir uma inspecção adequada do seu conteúdo.

Artigo 12º

Na altura da notificação ou da apresentação de pedidos ao comité acima referido relativos a fornecimentos com fins estritamente médicos e a produtos alimentares e fornecimentos humanitários essenciais destinados às regiões em causa, as autoridades competentes dos Estados-membros devem informar o comité referido no artigo 5º da origem dos montantes destinados pagar os fornecimentos.

Disposições gerais

Artigo 13º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação do presente regulamento e, nomeadamente, a imposição de sanções sempre que se verifique uma infracção às disposições do presente regulamento.

2. Os Estados-membros informarão a Comissão e os Estados-membros interessados das medidas tomadas em conformidade com o nº 1 e de todas as informações pertinentes de que disponham relacionadas com a aplicação do presente regulamento, designadamente a identidade das pessoas designadas e as autorizações concedidas em conformidade com o artigo 3º.

3. Os nomes e endereços das autoridades competentes dos Estados-membros referidas no presente regulamento constam do anexo.

As informações pertinentes relativas a extensão geográfica das regiões definidas no ponto 6 do artigo 1º do presente regulamento podem ser obtidas junto destas autoridades.

4. A Comissão é competente para alterar o anexo com base em notificações dos Estados-membros. Essas alterações serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 14º

As disposições do presente regulamento não são aplicáveis às actividades relacionadas com a FORPRONU, com a Conferência internacional sobre a ex-Jugoslávia ou as missões de verificação da Comunidade Europeia.

Artigo 15º

O disposto no presente regulamento não prejudica a aplicação das disposições do Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho e, nomeadamente, dos seus artigos 3º, 4º e 5º.

Artigo 16º

O presente regulamento é aplicável no território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo, e em qualquer aeronave ou embarcação sujeita à jurisdição de um Estado-membro, a qualquer pessoa singular, em qualquer outro local, que seja nacional de um Estado-membro e a qualquer pessoa colectiva, em qualquer

outro local, constituída ou estabelecida nos termos da legislação de um Estado-membro.

Artigo 17º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 10 de Outubro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

Th. WAIGEL

ANEXO

DESIGNAÇÕES E ENDEREÇOS DAS AUTORIDADES COMPETENTES DOS ESTADOS-MEMBROS
REFERIDAS NO Nº 3 DO ARTIGO 13º DO PRESENTE REGULAMENTO

BELGIQUE — BELGIË

Le Ministre des finances
c/o Monsieur le Gouverneur de la Banque Nationale
de Belgique
Service des accords internationaux
Boulevard de Berlaymont 14
B-1000 Bruxelles

de Heer Minister von Financiën
c/o Heer Goeverneur van de Nationale Bank van België
Dienst Internationale Akkoorden
de Berlaymontlaan 14
1000 Brussel

Ministère des affaires économiques
Office central des contingents et licences (OCCL)
Rue de Mot 24-26
B-1040 Bruxelles
Tél.: 233 61 11
Télécopieur: 230 83 22

Ministerie van Economische Zaken
Centrale Dienst van Contingenten en Vergunningen (CDCV)
de Motstraat 24-26
1040 Brussel

DANMARK

Jens Anton Vestergaard
Head of Section
Ministry of Business and Industry
Slotsholmsgade 12
DK-1216 Copenhagen K
Danmark
Tlf. (45) 33 92 33 50
Fax (45) 33 12 37 78

Ebbe Nielsen
Head of Section
Ministry of Transport
Frederiksholms Kanal 27
DK-1220 Copenhagen K
Danmark
Tlf. (45) 33 92 43 48
Fax (45) 33 15 61 36

Leif Jacobsen
Head of Section
Ministry of Taxation
Central Customs and Tax Administration
Amaliegade 44
DK-1256 Copenhagen K
Danmark
Tlf. (45) 33 15 73 00
Fax (45) 33 75 52 04

Helle Nielsen
Head of Section
Ministry of Foreign Affairs
Asiatisk Plads 2
DK-1448 Copenhagen K
Danmark
Tlf. (45) 33 92 00 00
Fax (45) 31 54 05 33

DEUTSCHLAND

1. Für Genehmigungen im Bereich der Beschränkungen des
Warens und Dienstleistungsverkehrs gemäß den geltenden
Zuständigkeitsverordnungen

Bundesausführamt
Postfach 51 60
65726 Eschborn
Tel. 0 61 96/9 08-0
Fax 0 61 96/9 42-2 60

Bundesamt für Ernährung und Forstwirtschaft
Postfach 18 02 03
60083 Frankfurt
Tel. 0 69/15 64-0

Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung
Postfach 18 01 07
60082 Frankfurt
Tel. 0 69/15 64-0

2. Für Genehmigungen im Bereich der Beschränkungen des
Kapital und Zahlungsverkehrs

Landeszentralbank in Baden-Württemberg
Postfach 10 60 21
70049 Stuttgart
Tel. 07 11/9 44-11 20/21/23
Fax 07 11/9 44-19 06

Landeszentralbank im Freistaat Bayern
80281 München
Tel. 0 89/28 89-32 64
Fax 0 89/28 89-38 78

Landeszentralbank in Berlin und Brandenburg
Postfach 11 01 60
10831 Berlin
Tel. 0 30/23 87-24 66/-25 20
Fax 0 30/30 65-25 05

Landeszentralbank in der Freien Hansestadt Hamburg, in
Mecklenburg-Vorpommern und Schleswig-Holstein
Postfach 10 40 20
20027 Hamburg
Tel. 0 40/37 06-66 40/-66 20
Fax 0 40/37 07-66 15

Landeszentralbank in Hessen
Postfach 11 12 32
60047 Frankfurt a.M.
Tel. 0 69/23 88-19 20
Fax 0 69/23 88-19 19

Landeszentralbank in der Freien Hansestadt Bremen in
Niedersachsen und Sachsen-Anhalt
Postfach 245
30002 Hannover
Tel. 05 11/30 33-7 23/-2 12
Fax 05 11/30 33-7 30

Landeszentralbank in Nordrhein-Westfalen
Postfach 10 11 48
40002 Düsseldorf
Tel. 02 11/8 74-20 22
Fax 02 11/8 74-23 78

Landeszentralbank in Rheinland-Pfalz und im Saarland
Postfach 30 09
55020 Mainz
Tel. 0 61 31/3 77-4 10/-4 11/-4 13/-4 15/-4 16
Fax 0 61 31/3 77-4 24

Landeszentralbank im Freistaat Sachsen und in Thüringen
Postfach 268
10107 Berlin
Tel. 03 41/21 71-5 76/-5 77
Fax 03 41/21 71-4 74

3. Für Genehmigungen im Bereich der Beschränkungen auf dem Gebiet des Verkehrswesens

Bundesministerium für Verkehr
Postfach 20 01 00
Tel. 02 28/3 00-0
Fax 02 28/3 00-34 28

ΕΛΛΑΔΑ

Υπουργείο Εξωτερικών

α) Α3 Διεύθυνση Πολιτικών Υποθέσεων, με αρμοδιότητα και για Βοσνία-Ερζεγοβίνη,

Ακαδημίας 1,
Δημήτριος Ράλλης, Σύμβουλος Πρεσβείας Α',
τηλ. (30-1) 360 88 64
Μιχαήλ Διάμεσης, Γραμματέας Πρεσβείας Α',
Τηλ. (30-1) 362 08 09
Τέλεφαξ: (30-1) 362 50 27

β) Εθνικός Συντονιστής Κυρώσεων κατά Σερβίας/Μαυροβουνίου,

Ακαδημίας 1,
Γεώργιος Χριστοφής, Σύμβουλος Πρεσβείας Α',
τηλ. (30-1) 36 32 456/36 37 569
Τέλεφαξ: (30-1) 362 56 68

γ) Γ1 Διεύθυνση Εξωτερικών Ευρωπαϊκών Σχέσεων, Βασιλίσσης Σοφίας 1

Δημήτριος Κοντούμας, Πρέσβης, Τηλ. (30-1) 33 94 036
Τέλεφαξ: (30-1) 36 24 133

Υπουργείο Οικονομικών, 19η Διεύθυνση Τελωνείων, Γενική Διεύθυνση Τελωνείων,

Καραγεώργη Σερβίας 10,
Νικόλαος Γλεντζής, τηλ. (30-1) 32 32 305
Τέλεφαξ: (30-1) 32 32 927

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας Διεύθυνση Διαδικασιών Εξωτερικού Εμπορίου/Τμήμα Γ',

Μητροπόλεως 1,
Μαρία Φλώκου, τηλ. (30-1) 32 39 016
Τέλεφαξ: (30-1) 32 34 393

ESPAÑA

Dirección General de Comercio Exterior
Ministerio de Comercio y Turismo
Paseo de la Castellana 162
E-28071 Madrid

FRANCE

— aux articles 2, 3, 4, 5 et 7:

Ministre de l'économie — Direction du trésor
Bureau D 3 Télédoc 267
139, rue de Bercy
F-75572 Paris Cedex 12

— aux articles 9 et 11:

Secrétariat général de la défense nationale
Cellule Embargo
51, Boulevard Latour-Maubourg
F-75700 Paris

IRELAND

Mr Ronnie Breen
Single Market Unit
Department of Tourism and Trade
Kildare Street
Dublin 2

Mr Philip Dalton
Central Bank of Ireland
Dame Street
Dublin 2

Mr. Pat Ring
Department of Finance
Government Buildings
Upper Merrion Street
Dublin 2

ITALIA

Vittorio Paolini
Coordinatore Sanzioni
c/o Ufficio II
Direzione generale Affari economici
Ministro degli Affari Esteri
P. le Farnesina 1
Roma

LUXEMBOURG

Ministère des affaires étrangères
Office des Licences
21, rue Philippe II
L-2340 Luxembourg
Télécopieur: 466 138

Ministère du Trésor
3, rue de la Congrégation
L-2941 Luxembourg
Télécopieur: 466 212

NEDERLAND

Mr K.J. Hartogh
Ministerie van Economische Zaken
Directoraat-generaal Buitenlandse Economische Betrekkingen
Afdeling Strategische Goederen en Sanctiebeleid
Bezuidenhoutseweg 30
2500 EC Den Haag
Tel. (0031-70) 379 76 58
Telefax (0031-70) 379 73 92

PORTUGAL

Ministério das Finanças
Dr. Eduardo Catroga
Av. Infante D. Henrique
1100 Lisboa
Tel. 888 46 75
Telefax 86 23 60

Ministério do Comércio e Turismo
Eng. Fernando M. Faria de Oliveira
Av. da República, 79, 9º
1000 Lisboa
Tel. 793 40 49
Telefax 769 34 27

UNITED KINGDOM

Import Licensing Branch
Department of Trade and Industry
Queensway House
West Precinct
Billingham
Cleveland TS23 2NF

Export Control Organization
Department of Trade and Industry
Kingsgate House
66-74 Victoria House
London SW1E 6SW

European Division
Department of Transport
2 Marsham Street
London SW1P 3EB

Banking Group
HM Treasury
Parliament Street
London SW1P 3AG

Sanctions Emergency Unit
Bank of England
London EC2R 8AH
